



PROTOCOLO Nº : 82333/2015
PROCEDENCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – Embargos de Declaração
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Excelentíssimo Conselheiro,

Trata-se de Análise de **Embargos de Declaração** opostos em face do Acórdão nº 299/2016 para fins de prequestionamento, que foram **admitidos** por meio da Decisão constante dos autos digitais sob o nº 117219/2016, e que determinou o encaminhamento dos autos a esta Secretaria.

Registra-se que este processo de Representação de Natureza Interna tratou da irregularidade acerca de **acúmulo ilegal de cargos**.

Segue o teor do Acórdão embargado:

ACÓRDÃO Nº 299/2016 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA acerca da acumulação irregular de cargos públicos. RECURSO DE AGRAVO. não provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.233-3/2015.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.725/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo constante do documento nº 2.524-0/2016, interposto pela Sra. Sandra Martins, à época, prefeita municipal de



Guarantã do Norte, neste ato representada pelo procurador jurídico municipal Edwin de Almeida Costa – OAB/MT nº 14.621, em face do Julgamento Singular nº 1577/SR/2015, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna em razão da acumulação indevida de cargos públicos pelo servidor Sr. José Meurer no âmbito da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte e da Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso; mantendo-se inalterados os termos da decisão agravada, conforme consta do voto do Relator.

1. Das razões recursais

Em síntese, o Jurisdicionado afirma que existe omissão na “indicação da base legal em que se sustenta a tese firmada de que o artigo 37, XVI da Constituição Federal, ao referir que a expressão “técnico” referia-se, exclusivamente, aos cursos de profissões regulamentadas”.

Além disso, afirma que o cargo técnico, por ter sido criado mediante Lei Estadual, seja em qualquer área de atuação, notadamente se estaria “diante da ressalva prevista no comando constitucional do artigo 37, XVI, da CF”.

2. Da análise de mérito

Confrontando as razões dos embargos de declaração com o Acórdão nº 299/2016 – TP, percebe-se que a eventual omissão alegada se encontraria no Voto condutor do Acórdão (autos digitais nº 85841/2016), quando o Relator coaduna do mesmo entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, referenciando explicitamente o entendimento jurisprudencial acerca do conceito de cargo técnico previsto no inciso XVI do art. 37, da Constituição Federal.

O voto, inclusive, é embasado expressamente na Resolução de Consulta nº 43/2011, deste Tribunal, que já esmiuçou a matéria.

Assim, as razões que motivaram o voto condutor e o Acórdão nº 299/2016 – TP, estão fundamentadas em interpretação consolidada acerca do conceito do cargo “técnico ou científico”.



3. Conclusão

Desse modo, **não se vislumbrou a omissão alegada no Acórdão nº 299/2016 – TP**, razão pela qual sugerimos que estes Embargos sejam julgados **improcedentes**.

Respeitosamente,

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá,
18.04.2017.

FRANCIS BORTOLUZZI

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS